



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 472, DE 2020
(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Susta os efeitos do disposto no item 5.3.5, constante do Anexo do Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, que Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 49, V DA CF. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020.

(Das Deputadas Talíria Petrone, Sâmia Bomfim e da Frente Parlamentar Feminista Antirracista com Participação Popular)

Susta os efeitos do disposto no item 5.3.5, constante do Anexo do Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, que Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do disposto no item 5.3.5, constante do Anexo do Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, que Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sob o comando constitucional que confere competência privativa para o Presidente da República dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, o Presidente Jair Bolsonaro editou norma que foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira, 27 de outubro de 2020. Trata-se do Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, que pretende, segundo o governo, elevar a renda e a qualidade de vida da população brasileira na próxima década, com redução das desigualdades sociais e regionais.

Para além de refletir disputas internas ao Executivo no campo da Economia e uma série de enunciados e recomendações genéricas, o governo traz embutida em trecho específico do documento, como que despretensiosamente, uma nova e inadmissível investida contra os direitos humanos fundamentais, sexuais e reprodutivos, de mulheres e meninas.

Especificamente no Eixo Social, para atingir o desafio de “efetivar os direitos humanos fundamentais e a cidadania e garantir direitos para todos”, consta a orientação expressa, a ser seguida por todos os órgãos da Administração Federal, de “promover o direito à vida, **desde a concepção** até a morte natural, observando os direitos do nascituro, por meio de políticas de paternidade responsável, planejamento familiar e atenção às gestantes”.

Tal orientação, na prática, promove insegurança jurídica, esvaziamento de políticas públicas pró igualdade de gênero já existentes e tem como consequência direta a intimidação de mulheres e meninas que precisem recorrer aos serviços de abortamento legal, bem como perseguição a profissionais de saúde que as necessitem acolher – na esteira do que se anunciou com a edição das Portarias do Ministério da Saúde nº 2.282, de 27 de agosto; e nº 2.561, de 23 de setembro, duramente rechaçadas na sociedade e neste Parlamento – fato que inclusive provocou a revogação da primeira norma pelo próprio Ministério.

Esta orientação, flagrantemente abusiva e ilegal, altera cláusula pétreia da Constituição (Art. 5º) ao conferir direitos fundamentais de pessoas nascidas vivas ao embrião, desde o momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide (o momento da concepção)¹. Diga-se de passagem, cumpre salientar que, além dos direitos das mulheres e meninas, a orientação do governo também atinge frontalmente o desenvolvimento de tecnologias e tratamentos médicos baseado em células tronco embrionárias².

Evidentemente, o debate sensível que Jair Bolsonaro incute como uma espécie de contrabando no bojo desse Decreto está no centro da disputa política entre o extremismo religioso e os movimentos de mulheres e de defesa do progresso da ciência em todo o mundo, sobretudo em razão das vitórias que

¹ Frise-se que o Código Civil, que salvaguarda os direitos do nascituro como vida em potencial, determina taxativamente que a personalidade se inicia com o nascimento com vida. É por isso, por exemplo, que a proteção da vida intrauterina não poderia ser dissociada dos direitos das mulheres grávidas e tampouco restringi-los.

² Não por acaso, hoje estão alinhados ao governo Bolsonaro os mesmos segmentos que se opuseram à decisão do STF de permitir pesquisas com células tronco (no cerne da ADI 3510, em 2008, que questionava a Lei de Biossegurança) e que também ofereceram ferrenha oposição à decisão da Corte em sede da ADPF 54, em 2012, que excluiu de ilicitude a interrupção da gestação de feto anencefálico.



estas conquistaram no âmbito das relações internacionais na segunda metade do século XX.

Já na América Latina, a partir dos anos 80, Guatemala, Honduras, República Dominicana, El Salvador e Chile³ modificaram suas constituições para reconhecer direitos absolutos a embriões, manifestando textualmente a proteção da vida “desde o momento da concepção”. De outro modo, a constituinte brasileira de 1987-1988 optou por não proceder dessa maneira. E desde então, este é um debate que continua sendo travado no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal e, pode tudo isso, jamais poderia ser resolvido por decreto ou “canetada” do Presidente da República.

Entretanto, em uma reiterada tentativa de golpear o Poder Legislativo, os direitos humanos e a democracia no país, o referido Decreto de Bolsonaro é publicado quatro dias depois de o governo brasileiro protagonizar uma declaração política internacional de cunho ultraconservador, que se propõe a defender a família tradicional de uma ameaça-espantalho por eles denominada “ideologia de gênero”. Para tanto, um conjunto de 32 países se comprometeu a promover retrocessos (ou impedir avanços) nos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas, bem como nas conquistas de cidadania da população LGBTI+⁴.

Tal declaração, chamada erroneamente de “Consenso de Genebra”, apesar de estar distante de um consenso e não ter força de Tratado Internacional, merece atenção diligente deste Parlamento, uma vez posiciona o Brasil ao lado de alguns dos países mais refratários do mundo no que diz respeito aos direitos das mulheres e população LGBTI+: Bahrein, Bielo-Rússia, Benin, Burkina Faso, Camarões, Congo, República Democrática do Congo, Djibuti, Egito, Suazilândia, Gâmbia, Haiti, Hungria, Indonésia, Iraque, Quênia,

³ Importante registrar também que a Constituição chilena, que carrega a marca da ditadura do general Augusto Pinochet, será reformulada após ampla maioria da população (77%) daquele país decidir por meio de plebiscito realizado no último 25 de outubro. No que concerne ao debate da vida desde a concepção, o Tribunal Constitucional do Chile, em 2017, referendou projeto de lei que legaliza o aborto no país em casos de inviabilidade fetal, risco de morte da mulher e quando a gravidez é fruto de um estupro, tal como acontece no Brasil.

⁴ Disponível em: <https://www.hhs.gov/sites/default/files/geneva-consensus-declaration-spanish.pdf>

Kuwait, Líbia, Nauru, Níger, Omã, Paquistão, Polônia, Arábia Saudita, Senegal, Sudão do Sul, Sudão, Uganda, Emirados Árabes, Estados Unidos e Zâmbia⁵.

É importante lembrar que, em sentido oposto, o Estado brasileiro é signatário de importantes tratados internacionais que garantem proteção à vida e à saúde integral de mulheres e meninas, à luz dos quais a interrupção da gravidez é eventualmente necessária e constitui o campo dos direitos sexuais e reprodutivos. Destacamos, para isto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994) seguida da Conferência Mundial sobre a Mulher (1995).

Portanto, toda essa articulação em foros internacionais por parte do governo Bolsonaro, que se projeta no Decreto aqui analisado, acontece à revelia da lei brasileira, da Constituição Federal e dos Tratados ratificados pelo Congresso Nacional, encontrando respaldo tão somente em suas convicções pessoais e de parte de seus ministros, notadamente a Ministra da Mulher, Família e dos Direitos Humanos Damares Alves e o chanceler Ernesto Araújo, que desde o último ano operam junto ao secretariado de Donald Trump (EUA) e Viktor Orbán (Hungria) para conformação de uma Aliança Internacional contra o aborto ao lado de ditaduras fundamentalistas.

Por parte desta Casa, cumpre ressaltar que proposições que buscavam assentar no ordenamento pátrio a definição que Bolsonaro trouxe ao Decreto 10.531 não lograram êxito. Assim aconteceu, por exemplo, com o Estatuto do Nascituro (PL 478/2007 e apensados), que acabou se tornando conhecido como “Bolsa Estupro”; o PL 7443/2006 e apensados, do Sr. Eduardo Cunha, que visava transformar aborto em crime hediondo; projetos de decreto legislativo que visavam sustar aplicação da decisão do STF em sede da ADPF n. 54, sobre aborto em casos de fetos anencefálicos; e outros que visam

⁵ Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-eua-se-unem-a-ditaduras-contraborto,70003485239>



revogar o Art. 128 do Código Penal de 1940, que prevê o aborto necessário (risco de vida da gestante) e aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

Também propostas de emenda à constituição como a PEC da “Vida desde a Concepção”, conhecida como “Cavalo de Troia” – PEC181/2015 e PEC 164/2012, de autoria do Sr. Eduardo Cunha⁶, e PEC 29/2015 no Senado – não avançaram em sua tramitação, sobretudo em razão da ausência de consenso ou mesmo objeção do Poder Legislativo de retroceder, certamente referenciado pela maioria da população brasileira, que não apoia modificações na legislação vigente sobre aborto.⁷

Por último e não menos importante, destacamos a persistência e o crescimento sistemático da violência sexual no país. Este é, sem dúvida alguma, um dado alarmante de realidade e que tende a ser agravado se as orientações obscurantistas anti-aborto de Bolsonaro, Damares e Ernesto Araújo seguirem desmontando políticas de orientação educacional voltadas para a igualdade de gênero, de enfrentamento à violência e atendimento às vítimas, bem como os serviços de aborto legal e saúde integral das mulheres e meninas.

Apesar da grande subnotificação dos crimes de violência sexual, segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸, estima-se que a cada hora quatro meninas com idade inferior a 14 anos (logo, juridicamente incapazes) são estupradas no Brasil, sendo a maioria delas crianças de até nove anos de idade.

Em decorrência desse cenário de naturalização da violência de gênero e estímulo à cultura do estupro, o país cujo governo deseja suprimir, censurar ou

⁶ Registramos que, até a última legislatura, o ex-deputado Eduardo Cunha, atualmente preso por corrupção, foi o mais relevante articulador da agenda conservadora anti-escolha do Congresso Nacional. Contudo, mesmo tendo sido eleito presidente da Câmara dos Deputados e feito avançar diversos temas polêmicos, Cunha não foi capaz de construir acordos para aprovação de sua pauta no que diz respeito a retrocesso nos direitos das mulheres. Ao contrário, foram os movimentos de mulheres que se mobilizaram para impedir que projetos de Cunha como o famigerado PL 5069/2013 fossem adiante.

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-59-dos-brasileiros-sao-contrarios-a-mudancas-na-atual-lei-sobre-o-aborto.ghtml>

⁸ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>



vetar direitos sexuais e reprodutivos registra uma média anual de 26 mil partos de crianças e adolescentes entre 10 a 14 anos.

Além disso, segundo a Pesquisa Nacional de Aborto (2016)⁹, a cada dois dias uma brasileira morre por fazer aborto inseguro e de forma clandestina. Uma tragédia evitável que certamente é um dos fatores que nos impedem de alcançar a meta global de redução da mortalidade materna com que o Estado brasileiro se comprometeu perante os 193 Estados-membro das Nações Unidas.

Ratificamos, pois, que os enunciados do Decreto nº 10.531 aqui descritos, ao contrário do que se propõem, não efetivam, posto que violam, direitos humanos fundamentais, de maneira especial os direitos de mulheres e meninas à saúde integral, dignidade, intimidade, privacidade e a uma vida sem violência. Além de impor obstáculo intransponível ao desenvolvimento científico e ao direito ao aborto legal.

Por todo o exposto, repudiamos a medida arbitrária e fraudulenta do Presidente Bolsonaro de impor mediante decreto formulação que confronta o ordenamento jurídico brasileiro e, mais uma vez, extrapola os limites do poder regulamentar conferido pela Constituição ao chefe do Poder Executivo.

Assim, compreendemos que resta inequívoco que os efeitos desse Decreto devem ser revogados e, por isso, pedimos às deputadas e deputados, senadoras e senadores, a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2020

Talíria Petrone

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

Líder do PSOL

⁹ Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>



* C D 2 0 4 6 0 2 9 3 2 0 0 *



Documento eletrônico assinado por Talíria Petrone (PSOL/RJ), através do ponto SDR_56323, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 04/11/2020 10:12 - Mesa

PDL n.472/2020



Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Talíria Petrone)**

Susta os efeitos do disposto no item 5.3.5, constante do Anexo do Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, que Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.

Assinaram eletronicamente o documento CD204602932000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 6 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 7 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

DECRETO Nº 10.531, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 - EFD 2020-2031, na forma do Anexo, com objetivo de definir a visão de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional considerarão, em seus planejamentos e suas ações, os cenários macroeconômicos, as diretrizes, os desafios, as orientações, os índices-chave e as metas-alvo estabelecidos no Anexo.

Parágrafo único. As revisões dos planos estratégicos institucionais dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg:

I - considerarão o Plano Plurianual da União, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, nos termos do disposto no art. 165 da Constituição;

II - serão realizadas de forma alinhada às políticas e aos planos nacionais, setoriais e regionais, conforme a legislação e a regulamentação; e

III - buscarão harmonizar o planejamento estratégico institucional com a visão de futuro contida na EFD 2020-2031, observado o disposto nos incisos I e II.

Art. 3º O Ministro de Estado da Economia poderá editar normas complementares à execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Wagner de Campos Rosário

ANEXO

ESTRATÉGIA FEDERAL DE DESENVOLVIMENTO PARA O BRASIL NO PERÍODO DE 2020 A 2031

PARTE II

EIXOS DA ESTRATÉGIA FEDERAL DE DESENVOLVIMENTO PARA O BRASIL NO PERÍODO DE 2020 A 2031:

ECONÔMICO, INSTITUCIONAL, INFRAESTRUTURA, AMBIENTAL E SOCIAL

TODOS OS EIXOS

5. EIXO SOCIAL

5.1. Diretriz

Promover o bem-estar, a família, a cidadania e a inclusão social, com foco na igualdade de oportunidades e no acesso a serviços públicos de qualidade, por meio da geração de renda e da redução das desigualdades sociais e regionais.

5.2. Índices-chave e respectivas metas-alvo

Índice-chave	Último valor disponível	Unidade	Ano	Fonte	Meta 2031 (Cenário de referência)	Meta 2031 (Cenário transformador)
Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA	400	Média nacional	2018	OCDE e Inep/MEC	473	Acima de 473
Porcentagem de adolescentes com 16 anos que concluíram o ensino fundamental	78,4	%	2019	PNADC/IBGE	95,4	Acima de 95,4
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb (Anos Iniciais do Ensino Fundamental)	5,8	Índice	2017	Inep/MEC	7,2	7,9
Ideb (Anos Finais do Ensino Fundamental)	4,7	Índice	2017	Inep/MEC	6,3	6,9
Ideb (Ensino Médio)	3,8	Índice	2017	Inep/MEC	5,2	Acima de 5,2
Taxa de mortalidade na infância (menores de 5 anos)	14,9 (15)	Óbitos por mil nascidos vivos	2016 (2017)	MS (IBGE)	10,4	8,3
Esperança de vida ao nascer	76,3	Anos	2018	IBGE	78,78	78,78
Taxa de homicídio	30,4	Homicídios por 100 mil habitantes	2016	MS e IBGE	Redução de 1% a.a.	Redução de 3,5% a.a.
Índice de Gini	0,543	Índice	2019	PNADC/IBGE	0,528	0,509
Proporção da população abaixo da linha de pobreza	7,8	%	2019	PNADC/IBGE	6,2	4,7

5.3. Desafios e orientações

5.3.1. Desafio: ampliar o acesso à educação, a permanência nesta e principalmente a sua qualidade.

Para a melhoria da educação, as orientações são:

- aprimorar a gestão e a governança da rede pública de educação, os mecanismos de cooperação federativa e regime de colaboração entre os sistemas de ensino, com orientação para a instituição do Sistema Nacional de Educação, fortalecendo a gestão democrática e definindo melhores critérios de redistribuição de recursos que promovam a melhoria da qualidade da educação e reduzam as desigualdades sociais e regionais;
- difundir as boas práticas dos Municípios e das instituições de ensino que conseguiram dar saltos de qualidade na educação;
- implementar uma política nacional de formação inicial e continuada de gestores e técnicos, com foco na prática, valorizando aspectos motivacionais, competências interpessoais e de liderança, articulada com a promoção em bases meritocráticas;
- promover políticas de formação e valorização dos professores, fortalecendo os planos de carreira e remuneração, melhorando as condições de trabalho e saúde e fornecendo formação inicial e continuada que estimule a articulação entre teoria e prática;
- atualizar as bases nacionais curriculares e as metodologias de ensino para o enfrentamento dos desafios atuais e futuros, de modo a melhorar a qualidade da educação e preparando os estudantes para o pleno desenvolvimento da pessoa humana para a vida cidadã e profissional;
- ampliar as modalidades e as formas de ensino, para aumentar o alcance e o acesso de crianças, adolescentes, jovens e adultos à educação básica;
- ampliar a infraestrutura de conectividade nas escolas e estimular o uso pedagógico de tecnologias digitais na sala de aula e no ensino à distância;
- otimizar as redes de educação básica, para ampliar o acesso com qualidade à creche e à pré-escola para crianças na primeira infância, buscando valorizar os vínculos familiares e comunitários;
- melhorar a qualidade da educação básica, contempladas as condições de oferta do ensino, a gestão e organização do trabalho escolar, bem como o acesso, a permanência e o desempenho do aluno, promovendo a educação integral e a qualificação para o mercado de trabalho, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, do respeito às diferenças e do combate às desigualdades sociais;
- promover a participação da família na educação das crianças e dos adolescentes, por meio de programas de orientação e apoio às famílias, do estreitamento das relações entre a escola e a família e do respeito aos direitos dos pais ou responsáveis pelos alunos;
- amplificar o acesso à prática e à cultura do esporte educacional, em especial para aqueles que se encontram em áreas de vulnerabilidade social;
- melhorar e ampliar a educação superior, contempladas as condições de oferta do ensino, a gestão e organização do trabalho, bem como o acesso, a permanência e o desempenho do aluno, promovendo o ensino superior na perspectiva do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito às diferenças e do combate às desigualdades sociais;

- ampliar o acesso, a permanência e a qualidade da educação superior na modalidade de educação a distância;
- reorganizar o sistema de pós-graduação e pesquisa, por meio do estímulo à prática multidisciplinar e à vinculação de projetos aos setores social e produtivo;
- estimular os projetos conjuntos de pesquisa e as parcerias universitárias com instituições de ensino no exterior, incentivando a troca de experiências entre pesquisadores estrangeiros e pesquisadores brasileiros;
- elaborar e implementar a internacionalização curricular dos cursos de educação superior; e
- promover a política linguística para internacionalização da educação superior.

5.3.2. Desafio: melhorar o acesso aos serviços de saúde e a sua qualidade.

Para a melhoria dos serviços de saúde, as orientações são:

- adequar os serviços de saúde para atendimento às novas demandas decorrentes do envelhecimento populacional de forma integrada com outras ações e outros serviços públicos, com ênfase na promoção do envelhecimento saudável e do aumento da autonomia dos idosos, observando os vínculos intergeracionais;
- rever os atos normativos e aperfeiçoar as estratégias voltadas para a redução da judicialização da área de saúde;
- melhorar a competitividade da indústria da saúde, reduzindo a dependência externa, com o desenvolvimento e a produção de vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos médicos;
- aprimorar a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, avançando na articulação entre os setores público e privado (complementar e suplementar), aperfeiçoando os mecanismos de regulação e aumentando a eficiência e a equidade do gasto com adequação do financiamento às necessidades da população;
- integrar as informações de saúde provenientes das redes pública e privada, a partir da criação de padrão de dados único e da implementação de prontuário eletrônico pelo SUS, a fim de atender à demanda com equidade e eficiência;
- fortalecer a atenção primária, por meio da melhoria da estrutura e da ampliação da cobertura e da qualificação dos profissionais para o SUS, de forma integrada com os outros serviços de saúde e com a vigilância em saúde;
- reduzir os vazios assistenciais, revisando modelos de financiamento do sistema de saúde e considerando a equidade e a eficiência como critérios para investimentos em saúde;
- fortalecer a cooperação entre os entes federativos e resgatar o papel dos Estados na regionalização e organização da rede de atenção;
- reforçar as políticas de valorização da vida, de promoção da saúde e de prevenção de doenças; e

- incrementar as políticas de promoção à prática e à cultura de alimentação saudável e de esportes na prevenção e no tratamento de doenças crônicas.

5.3.3. Desafio: reduzir a criminalidade violenta, sobretudo o número de vítimas fatais.

Para a melhoria da segurança pública, as orientações são:

- fortalecer o enfrentamento ao crime organizado, aos fluxos de sua alimentação, entre os quais o tráfico de mercadorias e drogas ilícitas, ao roubo de cargas, transporte de valores e instalações; aos sistemas de fraudes bancárias e lavagem de dinheiro, e à corrupção, por meio da articulação e da integração entre os componentes do Sistema Único de Segurança Pública - Susp e da intensificação das ações de inteligência;
- aprimorar o enfrentamento à criminalidade, por meio do fortalecimento do monitoramento e da vigilância das fronteiras, da integração dos sistemas de inteligência em todos os níveis e da maior coordenação de suas ações;
- fortalecer as ações de prevenção e investigação, a partir do uso intensivo de TIC pelas instituições de segurança pública;
- ampliar, reestruturar e modernizar o sistema criminal e penitenciário, de forma a reduzir o deficit de vagas no sistema, fortalecer a aplicação de medidas alternativas à prisão, combater o crime organizado e diminuir a reiteração criminosa;
- fortalecer o enfrentamento à criminalidade violenta, especialmente em territórios de alta concentração de homicídios, por meio da articulação de ações de prevenção socioeconômica – com o fortalecimento dos serviços de saúde, educação, cidadania, emprego e renda, assistência social e outros – e de repressão qualificada – com incremento de ações de análise e inteligência criminal;
- fortalecer o enfrentamento à violência contra a mulher e outros grupos vulneráveis, por meio de ações de prevenção e repressão específicas a essa espécie de crime;
- aprimorar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, de forma a reduzir o deficit de vagas no sistema, qualificar a aplicação de medidas socioeducativas e reduzir o índice de reiteração criminosa dos adolescentes, valorizando a reintegração familiar e comunitária;
- fortalecer as ações de prevenção à criminalidade infanto-juvenil, por meio, dentre outras, da disponibilização de serviços de fortalecimento da família, saúde, educação, assistência social, esporte e cultura, sobretudo nas comunidades vulneráveis;
- qualificar a atuação das instituições de segurança pública para operação em confrontos armados, promovendo o uso legítimo da força e assegurando a proteção e a vida dos cidadãos e dos profissionais de segurança pública;
- pactuar de forma interfederativa metas objetivas e transparentes, baseadas em evidências que permitam o monitoramento e a avaliação permanentes de ações, projetos e programas desenvolvidos na área de segurança pública;

- fortalecer o Susp;
- assegurar condições de trabalho dignas aos profissionais de segurança pública e do sistema penitenciário; e
- promover ações de estruturação e fortalecimento das ouvidorias e das corregedorias e dar maior transparência aos dados sobre segurança pública.

5.3.4. Desafio: reduzir a proporção da população abaixo da linha de pobreza e as desigualdades sociais.

Para as políticas públicas de inclusão, as orientações são:

- aperfeiçoar políticas e mecanismos de apoio aos agricultores familiares, especialmente mulheres e jovens, para desenvolvimento das zonas rurais e da agricultura familiar sustentável;
- combater a insegurança alimentar e nutricional e promover a inclusão produtiva de povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais vulneráveis, especialmente no meio rural;
- fortalecer a estrutura de políticas públicas voltadas para a promoção da equidade com foco em igualdade de oportunidades;
- garantir o acesso dos públicos vulneráveis a serviços públicos de qualidade e políticas públicas sociais, de modo a promover a redução das desigualdades sociais e regionais, o empoderamento e a autonomia das comunidades, a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável;
- promover ações para ampliar o acesso às tecnologias sociais e microfinanças, em especial para as populações mais vulneráveis, de forma a fortalecer o empreendedorismo;
- desenvolver a economia familiar e promover ações específicas de fortalecimento dos vínculos familiares, sob a ótica das políticas públicas de inclusão social, especialmente nas famílias com a presença de crianças e adolescentes;
- possibilitar o acesso e o uso da terra a trabalhadores rurais, de maneira sustentável, de modo a garantir assistência social e produtiva, com vistas a combater a pobreza rural; e
- incentivar o cooperativismo como modo de fortalecimento de pequenos produtores.

Para o aproveitamento das potencialidades regionais para a geração de renda, as orientações são:

- induzir ações voltadas à dinamização econômica, com fomento ao desenvolvimento endógeno e à inteligência competitiva local, com vistas à convergência dos indicadores sociais e econômicos entre e intrarregiões brasileiras;
- desenvolver projetos que potencializem a solução de problemas comuns a grupos de Estados e Municípios, com incentivo à solidariedade regional e à cooperação federativa;

- priorizar projetos pautados em sistemas produtivos e inovadores, locais e regionais, ambientalmente sustentáveis e geradores de emprego e renda;
- potencializar a capacidade local de formulação de políticas e gestão de projetos desenvolvidos com recursos públicos;
- priorizar planos e estratégias regionais que maximizem a criação de infraestrutura de conectividade e acesso à internet;
- fomentar atividades econômicas com base nas potencialidades regionais e na identidade cultural das Regiões;
- induzir cadeias produtivas estratégicas orientadas à agregação de valor e à diversificação econômica;
- estimular, em regiões e localidades com baixo IDH, o desenvolvimento de cadeias produtivas agropecuárias de ciclo curto para produtos de maior valor nutricional e maior valor agregado;
- ampliar o acesso ao microcrédito, com foco nas Regiões Norte e Nordeste;
- universalizar o acesso à energia elétrica nas áreas rurais, propiciando o desenvolvimento local e a melhoria das condições de vida; e
- expandir o acesso à água potável e a rede de saneamento nas Regiões Norte e Nordeste.

5.3.5. Desafio: efetivar os direitos humanos fundamentais e a cidadania.

Para a garantia dos direitos para todos, as orientações são:

- observar a universalidade, a imparcialidade e a não seletividade na promoção de direitos;
- promover o direito à vida, desde a concepção até a morte natural, observando os direitos do nascituro, por meio de políticas de paternidade responsável, planejamento familiar e atenção às gestantes;
- promover políticas de fortalecimento dos vínculos familiares e da solidariedade intergeracional;
- ampliar redes de proteção social às famílias e aos indivíduos, com especial atenção às crianças, aos adolescentes e à população idosa;
- fortalecer os mecanismos de combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil e de acesso ao trabalho decente para todos;
- incentivar o fortalecimento e a integração das políticas de prevenção, atenção e reinserção social de usuários de crack, álcool e outras drogas;

- promover e fomentar o acesso, o fortalecimento e a integração de políticas de prevenção e atendimento às vítimas de violência e de demais violações de direitos;
- promover e fomentar a equidade de oportunidade para todos;
- promover e fortalecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre as diferentes raças e etnias; e
- promover o respeito à dignidade de todos em sua integralidade, indiscriminadamente, e às liberdades individuais, nos termos do disposto na Constituição.

Para o fortalecimento da cidadania, as orientações são:

- fomentar o papel do cidadão no desenvolvimento econômico nacional, com atenção à promoção do bem comum, de acordo com os princípios da solidariedade social e da subsidiariedade do Estado;
- fomentar a participação da família como corresponsável pelo dever da promoção da educação, respeitando os direitos dos pais ou responsáveis pelos alunos e assegurando a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- melhorar a governança dos programas e serviços especializados de atendimento e assistência social a públicos vulneráveis em situação de violência ou restrição de direitos, valorizando os vínculos familiares e comunitários;
- colaborar para o aumento da eficiência e para a democratização do acesso ao sistema de justiça; e
- fomentar os sistemas de resolução de conflitos extrajudiciais.

PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020
(Revogada pela Portaria nº 2561, de 23 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que o Ministério da Saúde deve disciplinar as medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei quando realizados no âmbito do SUS;

Considerando que o Código Penal Brasileiro estabelece como requisitos para o aborto humanitário ou sentimental, previsto no inciso II do art. 128, que ele seja praticado por médico e com o consentimento da mulher;

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, no art. 213 e a inclusão do art. 217-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipificam, respectivamente, os crimes de estupro e estupro de vulnerável;

Considerando a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que altera o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável;

Considerando a necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de interrupção da gravidez segurança jurídica efetiva para a realização do aludido procedimento nos casos previstos em lei; e

Considerando o Ofício nº 3475125/2020-DPU MG/05OFR MG, que solicita revogação da Norma Técnica "Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulher e adolescentes" e da Portaria nº 1.508 GM/MS, de 1º de Setembro de 2005, resolve:

Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Art. 2º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.

.....

PORTARIA Nº 2.561, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando que o Ministério da Saúde deve disciplinar as medidas assecuratórias da licitude do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei quando realizados no âmbito do SUS;

Considerando que o Código Penal Brasileiro estabelece como requisitos para o aborto humanitário ou sentimental, previsto no inciso II do art. 128, que ele seja praticado por médico e com o consentimento da mulher;

Considerando a necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de interrupção da gravidez segurança jurídica efetiva para a realização do aludido procedimento nos casos previstos em lei, resolve:

Art. 1º O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei compõe-se de quatro fases que deverão ser registradas no formato de termos, arquivados anexos ao prontuário médico, garantida a confidencialidade desses termos.

Art. 2º A primeira fase será constituída pelo relato circunstanciado do evento, realizado pela própria gestante, perante 2 (dois) profissionais de saúde do serviço.

Parágrafo único. O Termo de Relato Circunstanciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, e conterá:

- I - local, dia e hora aproximada do fato;
 - II - tipo e forma de violência;
 - III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e
 - IV - identificação de testemunhas, se houver.
-
-

12/04/2012

PLENÁRIO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
 TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de abril de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. *(Vide ADPF nº 54/2004)*

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

FIM DO DOCUMENTO